



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Eduardo Bismarck – PDT/CE

PROJETO DE LEI Nº _____, DE 2021

(Do Sr. Eduardo Bismarck)

Altera a Lei nº 6.001, de 19 de dezembro de 1973, para assegurar aos procuradores do órgão ou entidade federal de assistência aos indígenas ou àqueles que exerçam cargo ou função pública equivalente as prerrogativas, na defesa judicial dos direitos e interesses dos indígenas e suas comunidades, de intimação pessoal de todos os atos do processo e de contagem em dobro dos prazos previstos em lei para todas as manifestações.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 6.001, de 19 de dezembro de 1973, para assegurar aos procuradores do órgão ou entidade federal de assistência aos indígenas ou àqueles que exerçam cargo ou função pública equivalente as prerrogativas, na defesa judicial dos direitos e interesses dos indígenas e suas comunidades, de intimação pessoal de todos os atos do processo e de contagem em dobro dos prazos previstos em lei para todas as manifestações.

Art. 2º A Lei n.º 6.001, de 19 de dezembro de 1973, passa a vigorar acrescida do art. 35-A:

Câmara dos Deputados| Anexo IV – 6º andar – Gabinete 652| 70160-900 Brasília -DF
Tel (61) 3215-5652 | dep.eduardobismarck@camara.leg.br



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Eduardo Bismarck
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD215546478400>





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Eduardo Bismarck – PDT/CE

Apresentação: 02/07/2021 09:12 - Mesa

PL n.2411/2021

“Art. 35-A Na defesa judicial dos direitos e interesses dos indígenas e suas comunidades, os procuradores do órgão ou entidade federal de assistência aos indígenas ou aqueles que exerçam cargo ou função pública equivalente serão intimados pessoalmente de todos os atos do processo, contando-se-lhes em dobro os prazos previstos em lei para todas as manifestações.”

Art. 3º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Em 2003, o então Deputado Bismarck Maia apresentou nesta Câmara dos Deputados um projeto de lei cujo teor objetivava estender aos procuradores da Fundação Nacional do Índio – FUNAI, na defesa judicial dos interesses dos indígenas e suas comunidades, as mesmas prerrogativas processuais já asseguradas à Defensoria Pública, dentre as quais se incluía a contagem de prazos em dobro para manifestações processuais.

Essa proposta legislativa (Projeto de Lei nº 773, de 2003) recebeu parecer favorável à sua aprovação por unanimidade por uma das comissões em que tramitou (pela Comissão de Direitos Humanos e Minorias), mas foi, em 2007, arquivada ao final da legislatura em que foi apresentada em razão de determinação regimental.

Atualmente, o Código de Processo Civil (instituído pela Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015) prevê a aplicação da contagem de prazos em dobro para a União, os Estados, o Distrito Federal, os Municípios e suas respectivas autarquias e fundações de direito público para todas as

Câmara dos Deputados| Anexo IV – 6º andar – Gabinete 652| 70160-900 Brasília -DF
Tel (61) 3215-5652 | dep.eduardobismarck@camara.leg.br



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Eduardo Bismarck
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD215546478400>





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Eduardo Bismarck – PDT/CE

Apresentação: 02/07/2021 09:12 - Mesa

PL n.2411/2021

manifestações processuais, cuja contagem terá início a partir da intimação pessoal (caput do art. 183).

Esse benefício da contagem de prazos em dobro, por sua vez, justifica-se em razão de dificuldades geralmente enfrentadas pelo advogado público para obter informações junto ao ente, órgão ou entidade que representa ou defende judicialmente antes de fazer as petições e manifestações.

Tais dificuldades mencionadas, por seu turno, podem ser de maior relevo ainda quando há questões indigenistas envolvidas.

Veja-se que quem exerce as funções de tutela e defesa dos interesses dos indígenas e suas comunidades, em causas individuais ou coletivas, são os procuradores federais, conforme resta evidenciado pelo disposto no art. 35 da Lei nº 6.001, de 19 de dezembro de 1973, a seguir transcrito:

“Art. 35. Cabe ao órgão federal de assistência ao índio a defesa judicial ou extrajudicial dos direitos dos silvícolas e das comunidades indígenas.”

Apesar de, nos tribunais, já ser amplamente reconhecido o benefício da contagem em dobro dos prazos processuais para a FUNAI e as comunidades indígenas, entendemos ser razoável explicitar em lei específica a prerrogativa a esse respeito, elucidando-se, com isso, qualquer dúvida que possa surgir sobre o tema, além de se afastar qualquer tentativa de sua mitigação.

Com esse escopo, ora apresentamos o presente projeto de lei destinado a proclamar expressamente, mediante o acréscimo de dispositivo à Lei nº 6.001, de 1973, como mecanismo especial de proteção aos direitos dos indígenas e suas comunidades, que, na defesa judicial dos direitos e interesses dos indígenas e suas comunidades, os procuradores do órgão ou entidade

Câmara dos Deputados| Anexo IV – 6º andar – Gabinete 652| 70160-900 Brasília -DF
Tel (61) 3215-5652 | dep.eduardobismarck@camara.leg.br



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Eduardo Bismarck
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD215546478400>





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Eduardo Bismarck – PDT/CE

federal de assistência aos indígenas ou aqueles que exerçam cargo ou função pública equivalente serão intimados pessoalmente de todos os atos do processo, contando-se-lhes os prazos previstos em lei em dobro para todas as manifestações.

Certo de que a importância desta proposição e os benefícios que dela poderão advir serão percebidos pelos meus ilustres Pares, esperamos contar com o apoio necessário para a sua aprovação.

Sala das Sessões, em de de 2021

Deputado EDUARDO BISMARCK
PDT/CE

Câmara dos Deputados| Anexo IV – 6º andar – Gabinete 652| 70160-900 Brasília -DF
Tel (61) 3215-5652 | dep.eduardobismarck@camara.leg.br



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Eduardo Bismarck
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD215546478400>

